

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor do Sr. Márcio Roberto da Silva, ex-Prefeito do município de São Bento/PB, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados ao referido ente, por força do Convênio 601/2000, celebrado, em 22/12/2000, com a União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, para construção de duas passagens molhadas e seis bueiros no município, conforme Plano de Trabalho, à peça 1, p. 10-15.

2. Importante mencionar que a vigência do ajuste compreendia o período entre 27/12/2000 a 23/8/2001, com prazo de prestação de contas até 22/10/2001, e foram previstos R\$ 277.777,78 para a execução do objeto, sendo R\$ 250.000,00 por parte do concedente, repassados em parcela única, e R\$ 27.777,78 sob a forma de contrapartida do município. Os recursos foram destinados ao pagamento dos serviços executados pela empresa C.P.R. Construções Ltda., conforme relação de pagamentos à peça 1, p. 130.

3. Posiciono-me favorável à análise empreendida pela unidade técnica e a acolho como razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

4. Conforme já apresentado no Relatório precedente, as irregularidades que ensejaram a instauração desta TCE foram apuradas pelo Ministério da Integração Nacional por meio do processo administrativo 59000.001517/2000-09.

5. O ponto focal da discussão é a total alteração da natureza do objeto do convênio, uma vez que este previa a construção de 6 bueiros e 2 passagens molhadas, ao passo que foram construídos 10 bueiros, todos eles possuindo medidas inferiores às especificadas na planilha orçamentária, e alguns deles construídos em localidades não previstas no plano de trabalho.

6. Como visto, as passagens molhadas, necessárias para facilitar o tráfego de veículos e pedestres, não foram construídas. Ao invés disso, foram regularizados alguns trechos de estrada, o que extrapola o objeto do convênio e não pode ser considerado para fins de prestação de contas, uma vez que os serviços não foram comprovados, tampouco há menção do Ministério da Integração Nacional a respeito de sua concordância em realizar tal alteração no ajuste (itens 54 a 56 da instrução à peça 7).

7. Em que pese as circunstâncias nas quais foram construídos os bueiros, bem como o fato de que essa construção trouxe efetivamente benefícios sociais para a comunidade atingida, o que, no meu entender, atenua a sanção a ser imposta aos responsáveis (como se vê adiante), a unidade técnica bem frisou que as discrepâncias identificadas infringiram a cláusula segunda, alínea “a” do Termo de Convênio (peça 1, p. 78-96), que trata das obrigações do conveniente, e o art. 22 da IN/STN 1, de 15/1/1997, segundo o qual *“o convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”*.

8. Outrossim, quanto ao envolvimento da empresa executora do convênio na solidariedade do débito, independente da perquisição de dolo ou culpa, não há como contestar a sua participação na consumação do dano, visto que recebeu por um serviço que não realizou em sua totalidade, o que caracteriza enriquecimento ilícito e, assim, coerente a Secex/PB quando invoca o Código Civil em seu artigo 876, que prevê que *“todo aquele que recebeu o que lhe não era devido, fica obrigado à restituição”*.

9. Por fim, ao enfrentar a questão da quantificação do débito, aquiesço à proposta da unidade técnica no sentido de aceitar o valor de R\$ 176.610,80 apresentados pelo conveniente como gastos na execução do objeto do convênio (tabela 2 da instrução à peça 7), uma vez que, a despeito de os bueiros não terem sido construídos dentro das especificações pactuadas, *“eles estão em bom estado de*

conservação e funcionando bem, sendo importantes para o escoamento das águas no local”, o que denota o atingimento dos objetivos no que se refere aos efetivos benefícios à população.

10. Isto posto, inevitável se tornou a citação dos responsáveis para apresentarem suas alegações de defesa.

11. Embora devidamente citados em razão do atingimento apenas parcial do objeto do mencionado convênio, os responsáveis deixaram transcorrer o prazo regimental sem apresentar alegações de defesa ou efetuar o recolhimento do débito, razão pela qual devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. Ademais, inexistem nos autos quaisquer elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas.

13. Assim, diante dos fatos acima delineados e considerando que o responsáveis não compareceram aos autos a fim de tentar afastar as irregularidades que lhe foram imputadas, acolho a proposta da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Márcio Roberto da Silva, condenando-o solidariamente com a empresa C.P.R. Construções Ltda à devolução do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de abril de 2015.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator